

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1967/2021

São Luís, 26 de outubro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	10
Atos dos Relatores	17

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4508/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Porto Franco

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, CPF nº 208.647.603-53, residente na Avenida Benedito Leite, s/nº, Centro, Porto Franco/MA, 65970-000

Procurador constituído: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4.788

Processo juntado: nº 3377/2011 (Denúncia)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, prefeito. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 175/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do município de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando que, não obstante conterem as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 704/2012 UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito, o município cumpriu os limites legais referentes à aplicação de recursos em saúde, em educação e na despesa com pessoal e que não há evidência de dano ao erário:

1. não encaminhamento de relação de contratos/convênios referentes a execução de serviços de saúde em parceria com instituições privadas, contrariando o Anexo I, módulo I, item IX, letra “m”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

2. encaminhamento fora do prazo do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (seção IV, subitem 1.1);

3. falhas no Anexo de Metas Fiscais e no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no exercício financeiro de 2010, desrespeitando o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2002 (seção IV, subitem 1.2.2);

4. não escrituração de receita no valor de R\$ 633.750,00, decorrente de convênio celebrado entre o município e

a União (Ministério do Turismo) (seção IV, subitem 3.1-b);

5. o saldo de restos a pagar registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 1.273.289,40, é superior ao saldo financeiro para o exercício seguinte, R\$ 850.238,22, contrariando o princípio do equilíbrio fiscal (seção IV, subitem 3.5);

6. inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante: saldos negativos a transferir para o exercício seguinte, em razão de baixas de valores superiores ao total inscrito em determinados títulos (seção IV, subitem 3.5);

7. diferença de R\$ 900.963,61 entre o saldo patrimonial apurado pela unidade técnica, R\$ 19.176.243,95, e o saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 18.275.280,34, contrariando o que preceituam os arts. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);

8. divergências entre informações constantes no relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre e no relatório resumido da execução orçamentária relativo ao sexto bimestre e informações presentes no Balanço Geral, conforme abaixo (seção IV, subitem 10.2-a):

Fonte	Receita Corrente Líquida	Despesa de pessoal	Percentual (%)
Relatório de gestão referente ao 2º semestre de 2010 e relatório resumido da execução orçamentária	R\$ 31.349.346,69	R\$ 16.535.723,24	52,75
Balanço Geral	R\$ 30.062.185,39	R\$ 18.176.217,80	59,21

9. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (seção IV, subitem 13.1-a.1/b.1);

10. divulgação apenas em mural público dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (seção IV, subitem 13.1-b.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Observação: a apreciação do Processo nº 4508/2011-TCE/MA começou na sessão de 25/9/2019. O relator votou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Logo após, o representante do Ministério Público de Contas pediu vista. Na sessão de 9/10/2019 a representante do órgão ministerial devolveu o processo ao relator. Este lembrou ao Plenário o voto proferido na sessão de 25/9/2019. Os Conselheiros o acompanharam.

Processo nº 5466/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Verther de Moraes Lima Júnior, (período de 01.01 a 31.05.2018) CPF nº 293.027.903-63, residente na Estrada da Pimenta, nº 580, Olho D'água, CEP 65.065-350, São Luís/MA, e Alberto Pessoa Bastos (período de 01.06 a 31.12.2018), CPF nº 099.288.187-03, residente na Av. Dr. Jackson Kleper Lago, Quadra A Lote A, apto. 602 – Ponta D'Areia, CEP: 65.077-353, São Luís-MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Verther de Moraes Lima Júnior e Alberto

Pessoa Bastos, relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 347/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Verther de Moraes Lima Júnior e Alberto Pessoa Bastos, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1812/2021-GPROC3, em:

a – julgar regulares a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Verther de Moraes Lima Júnior e Alberto Pessoa Bastos, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

b - Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5328/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Abdala da Costa Sousa, Presidente da Câmara, CPF nº 094.828.223-15, residente e domiciliado na Av. JK, nº 2065, Centro, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro 2015. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 352/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Bom Jesus das Selvas, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Abdala da Costa Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em que pese o Parecer nº 1305/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião, acordam em julgar as contas regulares, com base no Relatório de Instrução nº 16088/2018-UTCEX03/SUCEX11 e com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4246/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itaipava do Grajaú/MA

Embargantes: João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, CPF nº 363.335.493-04, residente na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú/MA; Raimundo de Brito Leite, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 003.144.033-96, residente na Rua Cedros, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/0-9

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 148/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, e pelo Senhor Raimundo de Brito Leite, Secretário Municipal de Educação ao Acórdão PL-TCE nº 148/2020, que materializou a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Alegação de obscuridade e omissão. Inexistência. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 343/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pelos Senhores João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, e Raimundo de Brito Leite, Secretário Municipal de Educação ao Acórdão PL-TCE nº 148/2020 que materializou o julgamento irregular das Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, e § 2º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;
- c) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 148/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 15 de outubro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4070/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá/MA

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito, CPF nº 613.631.993-40, residente na Rua Sol, nº 820, Centro, CEP: 65.415-000, Coroatá/MA, ; Luís Marques Barbosa Júnior, Secretário Municipal de Saúde, CPF: 673.827.033-04, residente na Rua Melvin Jones, nº 72 - Apicum. CEP: 65.025-610, São Luís - MA; Márcio Esmero Vieira, Fiscal, CPF: 750.187.303-82, residente na Rua Vinte de Janeiro, nº 1018, São Sebastião, CEP: 65.400-000, Codó/MA; Antônio da Costa Veloso Filho, Presidente da CPL, CPF nº 282.641.263-91, residente na Av. Mariano Lisboa, nº 1341, Engenho, CEP: 65.725-000, Pedreiras/MA; Ivanir Ritta de Lima, Assessor Contábil, CPF nº 035.176.912-91, residente na Rua Mariano Chaves, nº 18, Pq. Manoel Lacerda, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA.

Procuradores constituídos: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Hômulô Buzar dos Santos, OAB/MA 12.799; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA 15.859; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA 12.952

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA, de responsabilidade dos Senhores Luís Mendes Ferreira Filho, Luís Marques Barbosa Júnior, Márcio Esmero Vieira, Antônio da Costa Veloso Filho e Ivanir Ritta de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012. Inexistência de irregularidades causadoras de dano. Julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de multa (art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA).

ACÓRDÃO PL-TCE nº 342/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá, de responsabilidade dos Senhores Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito, Luís Marques Barbosa Júnior, Secretário Municipal de Saúde, Márcio Esmero Vieira, Fiscal, Antônio da Costa Veloso Filho, Presidente da CPL e Ivanir Ritta de Lima, Assessor Contábil, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, as referidas Contas, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da inexistência de irregularidades ensejadoras de danos ao erário, remanescentes e constantes no Relatório de Instrução Conclusivo nº 5436/2016 UTCEX-4- SUCEx 14. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3906/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Imperatriz

Responsável: Marinalva da Silva Ferreira, brasileira, portadora do CPF nº 743.205.723-00, residente na Rua B, nº 9, Jardim São Francisco, Imperatriz/MA, CEP: 65.900-001

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da gestora do Fundeb. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 421/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Marinalva da Silva Ferreira (Secretária Municipal de Educação), referentes ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que a irregularidade remanescente (não encaminhamento do ato de dispensa de licitação expedido pela autoridade competente referente ao Processo de Dispensa nº 27/2016) não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Marinalva da Silva Ferreira (Secretária Municipal de Educação), a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Marinalva da Silva Ferreira (Secretária Municipal de Educação).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3964/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Embargante: Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito, CPF nº 427.785.143-68, residente na Avenida Anita Farias, s/nº, Bairro São João, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP: 65.805-00

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Prado, OAB/MA nº 8598

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 187/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 187/2020, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2017, de sua

responsabilidade. Ausência da omissão alegada. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do decisório embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 386/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 187/2020, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do Município de Fortaleza dos Nogueiras no exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, e § 2º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a- conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar provimento aos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão alegada pelo recorrente;

c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 187/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5529/2018– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF 836.419.983-87- Secretário de Estado da Educação

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Entidade Conveniente: Associação Indígena Cabeça de Onça

Responsável: Alcides Gomes Guajajara, CPF nº 626.135.373-53, residente na Av. Santos Dumont, nº 18, Anil, CEP: 65.046-660, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 144/2012 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, e a Associação Indígena Cabeça de Onça, de responsabilidade do Senhor Alcides Gomes Guajajara, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPLEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 387/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 144/2012 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, e a Associação Indígena Cabeça de Onça, de responsabilidade do Senhor Alcides Gomes Guajajara, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do

Ministério Público de Contas, Parecer nº 97/2021 GPROC2, em:

- a) julgar irregulares as contas da execução do Convênio nº 144/2012 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, e a Associação Indígena Cabeça de Onça, de responsabilidade do Senhor Alcides Gomes Guajajara, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar ao responsável, Senhor Alcides Gomes Guajajara, ao pagamento do débito no valor de R\$ 184.950,00 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Alcides Gomes Guajajara, multa de R\$ 18.495,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8603/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Origem: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Responsável: Diego Galdino de Araújo

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, CPF nº 175.662.903-04, residente na Rua do Cajueiro, nº 2, Centro, CEP: 65.465-000, Cantanhede/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura – SECMA para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 76/2014 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, no exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 388/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura – SECMA para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 76/2014 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, no exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 709/2020/GPROC3 em:

a) julgar irregulares as contas da execução do Convênio nº 76/2014 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

b) condenar o responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros, ao pagamento do débito no valor de R\$ 130.177,24 (cento e trinta mil, cento e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros, multa de R\$ 13.017,72 (treze mil, dezessete reais e setenta e dois centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº: 9754/2016-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luana Amanda Rodrigues Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Luana Amanda Rodrigues Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 714/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, sem paridade, em benefício de Luana Amanda Rodrigues Santos, filha menor do ex-segurado Messias França dos Santos, matrícula nº 23275, falecido em 03/05/2016, do Cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Civil, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Outorgada pelo Ato, do dia 08 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 150/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei

Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11.536/2016-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon-IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Maria Divina da Silva Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Maria Divina da Silva Assunção. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 715/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, sem paridade, em benefício de Maria Divina da Silva Assunção, viúva do ex-segurado Luís Euzébio de Assunção, matrícula nº 12850, aposentado no cargo de Professor Leigo, da prefeitura de Timon, falecido em 04/01/2016, Outorgada pela Portaria nº 023, no dia 18/02/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 200/2020,do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 12254/2016-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Margarida Maria Reis Perdigão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Margarida Maria Reis Perdigão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 716/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, sem paridade, em benefício de Margarida Maria Reis Perdigão, viúva do ex-militar José Carlos Pimenta Perdigão, matrícula nº 00539, transferido para reserva remunerada na função de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgadapelo Ato, no dia 5 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 162/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 13.704/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus Sousa Teixeira Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria de Jesus Sousa Teixeira Mota, beneficiária de Jackson Teixeira Mota, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 717/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria de Jesus Sousa Teixeira Mota, viúva do ex-segurado Jackson Teixeira Mota, matrícula nº 0000198135, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 18 de julho de 2016, outorgada pelo Ato de 17 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 16/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2029/2017-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria de Jesus dos Reis Teixeira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus dos Reis Teixeira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 718/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Maria de Jesus dos Reis Teixeira, matrícula nº 0000954206, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3139 de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 52/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5575/2017-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário: José Walmilson da Silveira Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de José Walmilson da Silveira Rodrigues, beneficiário de Ana Amélia Silveira Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 720/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, sem paridade, de José Walmilson da Silveira Rodrigues, dependente da servidora Ana Amélia Silveira Rodrigues, matrícula nº 124105-1, falecida no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com óbito em 06 de agosto de 2015, outorgada pelo Ato nº 489, de 10 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 58/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9137/2018-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Conceição de Maria Sousa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Conceição de Maria Sousa Araújo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 721/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, Conceição de Maria Sousa Araújo, matrícula nº 721613, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 304/2018, no dia 25 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2227/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 433/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Francisca Bezerra de Almeida Gaioso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca Bezerra de Almeida Gaioso, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 722/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Bezerra de Almeida Gaioso, matrícula nº 276101-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2113 de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 97/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 448/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Eva Barbosa da Costa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Eva Barbosa da Costa da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 724/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eva Barbosa da Costa da Silva, matrícula nº 00274478-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2315 de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 100/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 453/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Zulmira Nogueira de Holanda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Zulmira Nogueira de Holanda, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 726/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Zulmira Nogueira de Holanda, matrícula nº 00274971-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2386 de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 74/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 455/2021-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Gessielita Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Gessielita Gomes da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 727/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, de Gessielita Gomes da Silva, matrícula nº 275449-00, no cargo de Professor III, Classe C, GrupoEducação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, Referência 006, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1949/2019, no dia 29 de agosto de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 113/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 460/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Noeme de Jesus Lopes Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Noeme de Jesus Lopes Sá, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 729/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Noeme de Jesus Lopes Sá, matrícula nº 275303-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2396 de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 104/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5136/2020 - TCE-MA

Exercício financeiro: 2020

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Representantes: Aurélio Gomes da Silva e outros Vereadores do Município de Imperatriz

Representados: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito do Município de Imperatriz), Alair Batista Firmiano (Secretário Municipal de Saúde) e Ely Samuel dos Santos Silva (Secretário Municipal de Saúde)
Advogados: Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA nº 7.018), Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA nº 12.052), Sara Hellen Silva Martins (OAB/MA nº 19.541) e Amanda Carvalho Ribeiro (OAB/MA nº 17.116)

DESPACHO GAB JRCF

Considerando tratar-se de processo digital de representação, que, via de regra, não possui caráter sigiloso, todas as peças que o compõem podem ser acessadas através do sítio desta Corte de Contas (www.tce.ma.gov.br), por intermédio do banner "Consulta de Processos", não havendo necessidade de se formular pedido de vista e cópia para ter acesso aos autos.

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão do prazo para apresentação de defesa formulado pelo representado e determino o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Intime-se o representado pelo Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para que tome conhecimento desta decisão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 22 de Outubro de 2021 às 15:27:43